



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.570 - MG (2012/0063697-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : WILSTON AGUILAR DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : GEOVANE DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE DE PAULA MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : JORGE VERANO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSMISSÃO DO AGRADO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR A IDENTIDADE ENTRE A PEÇA ENVIADA E A VIA ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Constatação de que a peça do agravo em recurso especial foi transmitida por meio de fax e não por e-mail.

2. Irresignação recursal que, de todo modo, não merece prosperar, pois mostra-se inviável o conhecimento do recurso quando a petição enviada pelo sistema de fac-símile encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da identidade entre o material transmitido e a via original posteriormente protocolada.

2. AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL POR OUTRO FUNDAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.570 - MG (2012/0063697-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : WILSTON AGUILAR DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : GEOVANE DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE DE PAULA MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : JORGE VERANO DA SILVA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.570 - MG (2012/0063697-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, com razão o agravante, no que concerne à alegação de que o agravo em recurso especial foi transmitido a esta Corte por meio de fac-símile.

Passa-se, arte, à nova análise do mencionado agravo.

A irresignação não pode ser conhecida, pois o *fax* protocolizado em 13/10/2011 encontra-se ilegível (como, inclusive, certificado à fl. 2.497), não se podendo conferir sua perfeita identidade com a petição original do recurso de fls. 2.380/2.390, nos termos do art. 4º da Lei 9.800/99.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO. TRANSMISSÃO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. MATERIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR A IDENTIDADE ENTRE A PEÇA ENVIADA E A VIA ORIGINAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na forma das disposições contidas no art. 4.º da Lei n.º 9.800/99, é dever das partes zelar pela qualidade e fidelidade do material transmitido via fac-símile.

2. Nesse passo, demonstra-se inviável o conhecimento do agravo regimental quando a petição enviada pelo sistema de fac-símile



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra-se ilegível, impossibilitando, desse modo, aferir-se a identidade entre o material transmitido e a via original posteriormente protocolada.

3. Agravo regimental não conhecido

(AgRg no REsp 1.002.721/MG, SEXTA TURMA, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 16/03/2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO. FAX. IDENTIDADE. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 4º da Lei n. 9.800/99, é dever das partes zelar pela qualidade e fidelidade do material transmitido via fac-símile.

2. Inviável o conhecimento de agravo regimental quando a petição encaminhada via fac-símile está ilegível, impossibilitando aferir-se a identidade entre cópia e o original posteriormente protocolado.

3. Agravo regimental não conhecido

(AgRg no REsp 1.011.274/SP, QUINTA TURMA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe de 1º/12/2009)

Em conclusão, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, acolho o agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, não conhecer do agravo em recurso especial por outro fundamento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0063697-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 152.570 / MG

Números Origem: 10000095096863 10000095096863004 3202273

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILSTON AGUILAR DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : GEOVANE DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE DE PAULA MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : JORGE VERANO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILSTON AGUILAR DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : GEOVANE DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE DE PAULA MARINHO E OUTROS
ADVOGADO : JORGE VERANO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu o agravo regimental para, em juízo de retratação, negar provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.